



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 13889.720100/2017-14  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão n°** **1001-002.427 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 13 de maio de 2021  
**Recorrente** RONALD CARVALHO REPRESENTAÇÃO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)**

Ano-calendário: 2017

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO POR COMUNICAÇÃO DE DÉBITOS. COMUNICAÇÃO OCORRIDA EM MARÇO. EFEITOS PRODUZIDOS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DO ANO CALENDÁRIO SUBSEQUENTE.

No caso de exclusão por opção do contribuinte, com comunicação realizada em março, seus efeitos passarão a serem produzidos a partir de 1.º de janeiro do ano-calendário subsequente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Roberto Adelino da Silva, Sérgio Abelson e Thiago Dayan da Luz Barros

## **Relatório**

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo o relatório produzido no Acórdão n.º 09-65.553 da 1.ª Turma da DRJ/JFA, de 25 de janeiro de 2018 (fls. 57 a 62):

Trata-se da exclusão do Simples Nacional para o ano-calendário de 2017, em face da comunicação, por parte da contribuinte, da existência de débito impeditivo.

A interessada apresentou sua "Comunicação da existência de débitos" em 10/03/2017 (fls. 2/6), pedindo sua exclusão do Simples Nacional com base nessas pendências e da qual transcrevemos os seguintes trechos:

RONALD CARVALHO REPRESENTAÇÃO - ME, [...] vem respeitosamente perante Vossa Senhoria apresentar a presente

#### COMUNICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE DÉBITOS E PEDIDO DE EXCLUSÃO DO SISTEMA SIMPLES NACIONAL

pelos motivos adiante expostos, requerendo-se desde já o deferimento do pedido, conforme exposto a seguir:

#### I - FATOS

[...]

No entanto, revendo seus registros, verificou que possuía na data do pedido alguns débitos junto a Fazenda Pública Federal, oriundo de tributos incidentes sobre o seu faturamento mensal, e em cobrança junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil, dos tributos PIS e COFINS, das seguintes competências:

Período de Apuração	Tributo	Saldo devedor original
10/2016	PIS	6,51
10/2016	COFINS	30,00

A empresa entende que tais débitos existem, e por não estarem com exigibilidade suspensa deveriam obstar o ingresso ou o deferimento do pedido de inclusão, ou ensejar a exclusão do regime especial desde o primeiro dia do ano seguinte a existência dos débitos.

#### II - DO DIREITO

[...]

A empresa pretende neste pedido que seja feito o indeferimento do pedido de opção, ou a exclusão do referido Simples Nacional, visto que atende parcialmente aos quesitos para ingressar como optante, e possuir motivo explicitado acima.

Esclarece-se por fim a existência de débitos e que há impedimento para ingresso/permanência no Regime Unificado, sendo que a Requerente não atende a todos os quesitos previstos na legislação do Simples Nacional para ser optante, pois:

[...]

o) Possui débito com o INSS, e nem com as Fazendas Públicas, exceto os com exigibilidade suspensa;

[...]

Vale considerar que atualmente a regulamentação da Lei Complementar nº 123/2006, quanto às condições gerais para os optantes do sistema Simples Nacional são aquelas contidas na Resolução CGSN nº 94, de 29/11/2011, que em seu artigo nº 15 enumera as vedações para optar e para se manter como optante. Transcrevemos parte deste artigo 15 da Resolução CGSN nº 94, de 29/11/2011:

"Das Vedações ao Ingresso

Art. 15. Não poderá recolher os tributos na forma do Simples Nacional a ME ou EPP: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, caput)

.....

XV - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, inciso V)

....."

Todavia, pelos motivos apontados nesta Comunicação, a única situação que deveria causar o indeferimento da opção é a contida no inciso XV do artigo nº 15 da Resolução CGSN nº 94/2011, qual seja: "que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa".

Por todos estes motivos, a Requerente entende que não atende a todas as condições para ingresso no Simples Nacional, e requer de Vossas Senhorias, através deste, que torne sem efeito o deferimento da Opção do Simples Nacional, como pretendido, e juntamos documentos que comprovam a existência dos débitos listados, sendo que os débitos listados não possuem a condição de suspensão de exigibilidade, e podem ser considerados exigíveis, e poderiam obstar o deferimento da opção de ingresso, motivo pelo qual requer seja procedida a exclusão por esta autoridade tributária.

### III - PEDIDO

Por todos estes motivos, a Requerente entende que se encontra em situação irregular perante a Fazenda Pública Federal, e requer que seja DEFERIDO o pedido de INDEFERIMENTO DA OPÇÃO, ou a exclusão pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.

Termos em que,  
Pede deferimento.

A interessada anexou à sua Comunicação da existência de débitos, entre outros documentos, Relatório de Situação Fiscal emitido em 09/03/2017 (fl. 9), no qual a única

pendência na Receita Federal é um débito de COFINS referente ao PA 10/2016, com saldo devedor de R\$ 30,00.

A partir da Comunicação acima, sobreveio o Despacho Decisório DRF/SEORT/RPO, de 04/05/2017 (fls. 39/42), que indeferiu o pedido da interessada com base nos seguintes fundamentos (transcrevem-se trechos - destaques nossos):

[...]

#### **Fundamentos**

O processo está instruído com documentos e pesquisas de fls 07/38.

Depreende-se da leitura e análise dos documentos que instruem o presente processo às fls 16/17 que a empresa efetuou a sua solicitação de opção pelo Simples Nacional em 19/01/2017 e teve o seu pedido deferido, com data de efeito de opção a partir de 01/01/2017.

Conforme análise da pesquisa de fls 37/38, verifica-se que o contribuinte entregou PGDAS- D, referente ao mês de janeiro/2017, no valor R\$ 837,00, bem como, DCTFs relativas aos meses de janeiro e fevereiro/2017 (fls 19/27). Já de acordo com as pesquisas de fls 18/36, constata-se que a empresa acima possui um débito de COFINS, relativa ao período de apuração 10/2016, em aberto no valor de R\$ 30,00. **Tal débito teve origem na DCTF retificadora referente ao mês de outubro, entregue no dia 23/02/2017, que alterou o valor da COFINS de R\$ 80,66 para R\$ 110,66.**

Desta forma, conclui-se que **o débito da COFINS do período de apuração 10/2016 não existia na época em que o contribuinte fez a sua solicitação de opção pelo Simples Nacional no mês de janeiro/2017, e, portanto, não era óbice para o seu ingresso neste regime de tributação.**

[...]

#### **Conclusão**

Conforme o exposto acima, **a empresa em questão não pode ser excluída do Simples Nacional no ano de 2017 por comunicação do contribuinte, uma vez que esta opção é irretroatável para todo o ano-calendário de 2017.**

[...]

Cientificada em 15/05/2017 (fls. 44 e 47), a interessada apresentou manifestação de inconformidade em 14/06/2017 (fls. 50/54), na qual reitera o pedido feito na Comunicação da existência de débitos protocolada em 10/03/2017, utilizando-se dos mesmos argumentos já expostos.

É o relatório.

A Delegacia de Julgamento julgou improcedente o pedido da empresa recorrente contido em sua manifestação de inconformidade. O contribuinte acima identificado foi mantido

no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.

Dessa forma, a 1.ª Turma da DRJ/JFA decidiu pela improcedência da manifestação de inconformidade, mantendo a decisão de Unidade de Origem.

Face ao referido Acórdão, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 69 a 74), requerendo que seja revista sua manutenção no regime tributário do Simples Nacional levada a efeito pela autoridade fiscal.

Por fim, a empresa recorrente pleiteia a reforma da decisão prolatada pela 1.ª Turma da DRJ/JFA, requerendo o acolhimento do Recurso Voluntário interposto.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Thiago Dayan da Luz Barros, Relator.

### **Admissibilidade**

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2.º e do art. 23-B do Anexo II da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), atualizada pela Portaria MF n.º 329/2017, considerando-se tratar de pedido de exclusão do regime de tributação pelo Simples Nacional desvinculados de exigência de crédito tributário.

Ainda, observo que o recurso é tempestivo (protocolado em 12 de março de 2018, fl. 68, face ao termo de ciência datado de 14 de fevereiro de 2018, fl. 65), e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

### **Mérito**

Prefacialmente, importa consignar que o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional tem como fundamento legal o art. 17, inciso V, da Lei Complementar n.º 123/2006, que assim dispõe:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

[...]

V – que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Ainda, no que tange à exclusão do Simples Nacional, segundo o artigo 81 da Resolução CGSN n.º 140 de 2018, se dará por comunicação obrigatória do contribuinte, na hipótese da existência de débito, que deve ser efetuada até o último dia útil do mês subsequente ao da situação de vedação e produzirá efeitos a partir do ano-calendário subsequente ao da comunicação, *in verbis*:

Art. 81. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação da ME ou da EPP à RFB, em aplicativo disponibilizado no Portal do Simples Nacional, dar-se-á:

[...]

II - obrigatoriamente, quando:

[...]

d) possuir débito com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, hipótese em que a exclusão:

1. deverá ser comunicada até o último dia útil do mês subsequente ao da situação de vedação;

2. produzirá efeitos a partir do ano-calendário subsequente ao da comunicação;

Feitas tais considerações, convém destacar que o débito de COFINS no valor de R\$ 30,00 (trinta reais), única pendência existente no Relatório de Situação Fiscal emitido em 09 de março 2017 (fl. 9), apresentado pela contribuinte como fundamento para o pedido de exclusão do Simples Nacional comunicado à RFB em 10 de março de 2017 (fls. 2/6), foi resultante de retificação da DCTF transmitida em 23 de fevereiro de 2017 (fls. 28/36).

Dessa forma, tem-se que em janeiro de 2017, quando de sua opção pelo Simples Nacional, não havia qualquer impedimento para aceitação dessa opção, que, dessa forma, tornou-se irretratável para todo o ano-calendário. Com base na alínea d-2 do inciso II do artigo 81 da Resolução CGSN n.º 140 de 2018, a presente Comunicação de Débitos "produzirá efeitos a partir do ano-calendário subsequente ao da comunicação".

Como bem menciona o acórdão n.º 09-65.553, ora recorrido, *“ainda que se considerasse a presente Comunicação de Débitos apenas como um pedido de exclusão do Simples Nacional por opção da interessada, seus efeitos seriam produzidos a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente (2018), pois a comunicação ocorreu em março de 2017”*, consoante alínea b do inciso I do artigo 81 da mesma Resolução (grifos nossos):

Art. 81. A exclusão do Simples Nacional, **mediante comunicação** da ME ou da EPP à RFB, em aplicativo disponibilizado no Portal do Simples Nacional, dar-se-á:

[...]

I - por opção, a qualquer tempo, **produzindo efeitos**:

a) a partir de 1º de janeiro do ano-calendário, se comunicada no próprio mês de janeiro; ou

b) **a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente, se comunicada nos demais meses**;

Dessa forma, conforme comando legal, ratifica-se o contido no Despacho Decisório DRF/SEORT/RPO de 04 de maio de 2017, pois, uma vez que esta opção pelo Simples Nacional é irretratável para todo o ano-calendário de 2017, a contribuinte não pode ser excluída do Simples Nacional no ano de 2017 por sua comunicação.

### **Dispositivo**

Considerando que a comunicação acerca da exclusão do Regime Tributário do Simples Nacional se deu em março de 2017, os efeitos dela decorrente somente produzem seus efeitos a partir de 1.º de janeiro do ano-calendário subsequente, ou seja, em 2018.

Posto isso, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário interposto.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros